
Protegendo o Conhecimento Tradicional em Moçambique: *Quadros jurídicos e institucionais vigentes*



Índice

Agradecimentos	4
1. Introdução	5
2. Gestão dos recursos naturais	6
2.1 Contexto Político	6
Instrumentos Internacionais	6
Instrumentos Regionais	7
Políticas nacionais	9
2.2 Contexto Jurídico	10
A Constituição	10
Acesso e partilha de benefícios	10
Biodiversidade	12
Silvicultura e Fauna Bravia	13
Recursos marinhos	17
Posse da terra	18
Participação das autoridades locais e da comunidade	19
Outra legislação conexa	20
2.3 Disposições institucionais	21
2.4 Riscos e oportunidades, Estudos de caso	23
Pobreza	23
Desafios para acordos eficazes e juridicamente vinculativos	24
Instituições comunitárias	24
Conhecimento da lei e dos direitos comunitários	25
Mecanismos de partilha de benefícios	26
3. Património cultural e propriedade intelectual	26
3.1 Leis e regulamentos	27
Lei de Protecção do Património Cultural	27
Direitos autorais (Lei dos Direitos do Autor)	27
Código da Propriedade Industrial	28
3.2 Disposições institucionais	30

Instituto Nacional de Indústrias Criativas e Culturais.....	30
Instituto da Propriedade Industrial (IPI)	31
3.3 Riscos e oportunidades, Estudos de caso	31
Denominação de Origem.....	31
4. Medicina Tradicional e Etnobotânica.....	32
4.1 Contexto político.....	32
4.2 Leis e regulamentos.....	33
4.3 Disposições institucionais	33
4.4 Riscos e oportunidades, Estudos de caso	34
5. Pesquisa académica	35
5.1. Contexto político.....	35
5.2. Leis e regulamentos	35
5.3. Contexto institucional.....	36
5.4. Estudos de caso	38
5.5. Riscos e oportunidades	39
6. Conclusão.....	40

Agradecimentos

O presente relatório foi elaborado por Ana Alecia Lyman para a Natural Justice. Este relatório faz parte de uma série de directrizes e ferramentas destinadas a apoiar as comunidades locais em Moçambique a explorar, documentar e preservar os seus conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais. As comunidades locais têm direitos relativos aos seus conhecimentos tradicionais, recursos biológicos e medidas de adaptação climática, principalmente baseados em leis consuetudinárias, que necessitam de protecção jurídica.

Ao ajudar as comunidades a aprofundar a sua compreensão das protecções legais que lhes são concedidas, a Natural Justice espera que as comunidades beneficiem e defendam o seu conhecimento tradicional contra a apropriação indevida ou outras ameaças.

Este relatório foi financiado pelo programa Activistas Africanos para a Justiça Climática.

Vide os outros relatórios desta série:

1. **Protecção do conhecimento tradicional em Moçambique: Quadros jurídicos e institucionais vigentes**
2. **Protecção do Nosso Património: Guia Comunitário para a Salvaguarda do Conhecimento Tradicional em Moçambique**
3. **Base de Dados do Conhecimento Tradicional para Moçambique**

Elaborado pela: Ana Alecia Lyman

Publicado em: Fevereiro de 2025

Licença Creative Commons: *Este trabalho está licenciado sob a Licença Internacional Creative Commons Atribuição-NãoComercial- Partilha Semelhante 4.0. Incentiva-se os destinatários a usá-lo livremente apenas para fins não lucrativos. Por favor, dê crédito aos autores. Para ver uma cópia desta licença, visite <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>*

1. Introdução

O conhecimento tradicional, impregnado de gerações de experiência e observação, serve como pedra angular do património cultural, particularmente dentro da rica tapeçaria da biodiversidade global. Definido como o conjunto acumulado de conhecimentos, práticas e representações transmitidos oralmente ou através de demonstrações práticas, o conhecimento tradicional não só incorpora a identidade cultural, mas também oferece insights inestimáveis sobre a gestão sustentável dos recursos e a conservação da biodiversidade.

À medida que Moçambique navega pelas complexidades do equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a preservação ambiental, a protecção e o aprimoramento do conhecimento tradicional emergem como um objectivo fundamental. Estruturas internacionalmente reconhecidas, como o Protocolo de Nagoya e o recente Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado, destacam o valor inerente do conhecimento tradicional, defendendo a sua protecção e a partilha equitativa dos benefícios derivados da sua utilização. A participação activa de Moçambique em tais acordos sublinha o seu compromisso em abordar a necessidade urgente de preservação do conhecimento tradicional no contexto da utilização da biodiversidade.

Apesar da sua importância, Moçambique carece actualmente de quadros regulamentares funcionais especificamente orientados para a protecção do conhecimento tradicional associado aos recursos biológicos. No entanto, um clima político favorável está agora a provocar avanços importantes. A revisão em curso do Decreto nº 19/2007, «Regulamento sobre o acesso e a partilha de benefícios provenientes do uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados», representa um momento crucial para colmatar as lacunas existentes, oferecendo uma oportunidade para reforçar os quadros jurídicos e estabelecer protecções robustas para o conhecimento tradicional.

Paralelamente a este processo de revisão regulamentar, o Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Centro de Investigação e Desenvolvimento Etnobotânico, está actualmente a procurar vias para desenvolver uma base de dados inaugural de conhecimentos tradicionais com potencial para apoiar ainda mais a protecção e valorização dos conhecimentos tradicionais através de estruturas intencionais. O novo Tratado da OMPI (Maio de 2024) ainda não entrou em vigor, mas também representa um avanço importante no alinhamento dos processos de patenteamento a nível mundial com as protecções dos conhecimentos tradicionais. Estas iniciativas complementares prometem apoiar um ambiente mais favorável num futuro próximo.

Neste contexto, o presente relatório procura delinear os instrumentos jurídicos e legislativos existentes com potenciais implicações para a protecção do conhecimento tradicional no panorama da biodiversidade de Moçambique, ao mesmo tempo que destaca a importância de aproveitar o actual processo de revisão e as iniciativas futuras para introduzir novas salvaguardas e promover uma abordagem mais inclusiva e sustentável à gestão da biodiversidade.

2. Gestão dos recursos naturais

2.1 Contexto Político

O quadro político de Moçambique para o envolvimento da comunidade e a utilização sustentável dos recursos naturais é sustentado por um vasto leque de políticas e estratégias. Estas políticas abrangem o uso e a gestão sustentáveis da terra, a silvicultura, a Fauna Bravia, a agricultura, o turismo, a conservação da biodiversidade e a protecção ambiental. Cada instrumento foi adaptado ao contexto moçambicano para promover o desenvolvimento económico inclusivo, garantir a conservação dos ecossistemas e assegurar que os benefícios dos recursos naturais sejam distribuídos equitativamente entre as comunidades locais.

A preservação e o respeito pelo conhecimento tradicional (CT) são componentes centrais das políticas de gestão e uso dos recursos naturais em Moçambique. Esse conhecimento, transmitido ao longo de gerações, é fundamental para a gestão sustentável da biodiversidade, o cultivo e as práticas de conservação dos ecossistemas. No contexto moçambicano, onde as comunidades locais e tradicionais possuem conhecimentos específicos sobre o uso de plantas, animais e solos, a protecção do CT fortalece a identidade cultural e também contribui para a segurança alimentar e a resiliência climática. Assim, a adesão de Moçambique a tratados internacionais reflecte um compromisso com a integração do CT na conservação e uso equitativo dos recursos naturais, com o objectivo de garantir que os benefícios derivados desses recursos cheguem às comunidades que os preservam e cultivam.

Instrumentos Internacionais

Como o primeiro grande acordo internacional do género, a Convenção sobre Diversidade Biológica foi ratificada por Moçambique em 1994 através da Resolução 2/94, de 24 de Agosto. Além de se comprometer com reduções significativas nas taxas nacionais de perda de diversidade biológica, Moçambique comprometeu-se a desenvolver legislação nacional que apoie a integração das áreas prioritárias da Convenção: conservação, uso sustentável e partilha equitativa dos benefícios relacionados com o uso dos recursos naturais. Para Moçambique, onde uma grande parte da população depende directamente dos recursos naturais para a sua subsistência, a implementação deste acordo promove a conservação, ao mesmo tempo que reconhece e apoia os modos de vida tradicionais e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Na sequência da Convenção sobre Diversidade Biológica, em 2015 Moçambique ratificou o Protocolo de Nagoya - um acordo internacional seminal que se concentra na partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. O Protocolo de Nagoya define os quadros para o acesso aos recursos genéticos e a partilha equitativa dos benefícios, com o objectivo de promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, respeitando os direitos soberanos dos países fornecedores e os direitos das comunidades indígenas e locais. Isto é particularmente relevante para países em desenvolvimento como Moçambique, onde a biodiversidade nativa e os conhecimentos tradicionais associados correm o risco de exploração inadequada sem a existência de salvaguardas essenciais.

Também em consonância com a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (ratificado por Moçambique com a Resolução 33/2010) estabeleceu um sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios relacionados com o uso de recursos genéticos de uma lista limitada de culturas e rações que são fundamentais para a segurança alimentar na maioria dos países do mundo. Nesse sentido, o Código Internacional de Conduta para a Colecta e Transferência de Germoplasma Vegetal incluiu como objectivo o desenvolvimento de mecanismos “para evitar situações em que os benefícios actualmente derivados dos recursos fitogenéticos por essas comunidades locais e agricultores sejam prejudicados pela transferência ou uso dos recursos por terceiros”.¹

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) regula a importação, exportação, reexportação e introdução de espécies. A implementação das exigências da CITES requer legislação sobre uso sustentável, incluindo regulamento de acesso e uso. Desenvolvimentos recentes têm tentado “reconhecer que a implementação da CITES é melhor alcançada com o envolvimento das comunidades rurais, especialmente aquelas que tradicionalmente dependem das espécies listadas na CITES para sua subsistência... e que a implementação das listas da CITES pode melhorar os meios de subsistência, proporcionando a conservação a longo prazo das espécies e reduzindo o comércio insustentável e ilegal”². No entanto, continuam a existir desafios práticos para garantir a participação significativa das comunidades tradicionais, a protecção total dos seus direitos e a integração significativa dos conhecimentos tradicionais.³

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, comumente conhecido como “Tratado das Sementes”, foi estabelecido sob a liderança da FAO e visa promover a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos essenciais para a segurança alimentar. Este tratado é fundamental, pois fornece um quadro para o acesso e a partilha justa e equitativa dos benefícios relacionados com os recursos fitogenéticos, com o objectivo de garantir a soberania alimentar global e preservar a biodiversidade agrícola. Este tratado entrou em vigor em Moçambique em 2020. No entanto, ainda não se desenvolveu um regulamento nacional para a sua implementação. De acordo com o ponto focal nacional do ITPGRFA, estão atualmente previstas consultas públicas preliminares como parte do processo de desenvolvimento regulamentar.

Os objectivos do ITPGRFA incluem a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. Em consonância com esses objectivos, estão em curso algumas intervenções, lideradas pelo Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM). Estas incluem a expansão e melhorias do banco de germoplasma e o sequenciamento genético de espécies-chave.

O artigo 9.º do ITPGRFA centra-se na protecção e promoção dos direitos dos agricultores, incluindo a protecção dos conhecimentos tradicionais relevantes para as principais espécies agrícolas e o direito de partilhar os benefícios decorrentes do uso desses recursos. As estratégias de implementação desses objectivos ainda não são abordadas de forma adequada nos regulamentos ou iniciativas em vigor, mas espera-se que sejam objecto de atenção no desenvolvimento de futuros regulamentos nacionais.

Instrumentos Regionais

¹ Artigo 1: Objetivos, Código Internacional de Conduta para a Recolha e Transferência de Germoplasma Vegetal <https://www.fao.org/3/x5586E/x5586e0k.htm>

² Resolução 16.6 (Rev. CoP18) CITES e meios de subsistência

³ Julia Nakamura and Eugenio Sartoretto, “CITES and IPLCs: a question of participation and livelihoods” 26/01/2024 <https://www.fao.org/legal-services/resources/detail/en/c/1656398/>

Moçambique contribuiu para vários protocolos regionais da SADC após a ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica. A protecção e valorização do conhecimento tradicional relacionado com a biodiversidade é um tema recorrente em muitos desses acordos.

O Protocolo da SADC sobre Conservação da Fauna Bravia e Aplicação da Lei serve como plataforma básica para a cooperação regional e integração na gestão dos recursos da Fauna Bravia. O Protocolo inclui uma ênfase na incorporação do conhecimento tradicional em estratégias de informação, procedimentos e programas de capacitação:

Os Estados Partes devem criar ou introduzir mecanismos para a gestão comunitária da Fauna Bravia e integrar princípios e técnicas derivados dos sistemas de conhecimento indígenas nas políticas e procedimentos nacionais de gestão da Fauna Bravia e aplicação da lei.⁴

O Protocolo da SADC sobre Florestas (2002) defende a participação ativa de todas as partes interessadas e atribui responsabilidades pela sua implementação, tanto a nível nacional como regional. É importante referir que o Protocolo “consagra os princípios básicos dos direitos soberanos sobre as florestas nacionais, a equidade intergeracional, a manutenção da função ecológica e a minimização de impactos ambientais negativos indevidos”⁵.

O Artigo 16: “Conhecimento tradicional relacionado com as florestas” refere especificamente: *Os Estados Partes, em consulta com a população e as comunidades locais*

- (a) *podem registar, preservar e proteger os conhecimentos tradicionais relacionados com a floresta e providenciar a partilha equitativa de quaisquer benefícios decorrentes do uso desses conhecimentos entre aqueles que os detêm;*
- (b) *devem, quando necessário, desenvolver normas, directrizes e outros mecanismos a este respeito.*

Além desses protocolos, a **Estratégia Regional de Biodiversidade da SADC de 2008**⁶ foi desenvolvida para apoiar a implementação das áreas focadas na biodiversidade do Plano Estratégico Indicativo Regional de Desenvolvimento. Embora não mencionasse explicitamente o conhecimento tradicional, ela tinha como objectivo conservar a biodiversidade de forma compatível com os valores culturais regionais. A estratégia centrou-se em três áreas: a) acrescentar valor e comercializar recursos biológicos através do comércio biológico sustentável, b) desenvolver legislação, ferramentas e modelos de parceria que evitem o risco de perda de biodiversidade, e c) desenvolver e implementar programas de educação e capacitação, iniciativas de pesquisa e desenvolvimento e acordos de financiamento sustentável.

Em 2010, estes temas foram aprofundados de forma prática no **Plano de Ação para a Biodiversidade da SADC: Construindo Riqueza e Meios de Subsistência através da Conservação e Gestão da Biodiversidade**. O percurso de 15 anos apresentado no Plano de Acção enfatizou os princípios da CBD, com especial ênfase na importância de melhorar e gerir o conhecimento relacionado com a biodiversidade para a conservação e uso sustentável. O Plano de Acção também destaca o potencial do conhecimento tradicional para contribuir para a conservação, bem como para o desenvolvimento económico por meio de oportunidades de bioprospecção. Dentro da área de foco estratégico de Governação da Gestão da Biodiversidade, o Plano de Acção exigiu explicitamente que “mecanismos de partilha de benefícios nos níveis regional, nacional e local fossem desenvolvidos e demonstrados em todos os países”⁷.

⁴Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/5854dfab-084a-4658-86f7-33e0f21c40e6/content>

⁵ Artigo 7.8

L. Mubaiwa, “O Protocolo sobre Florestas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) – pode travar as crescentes ameaças às florestas da região?” Unasylva 218, Vol. 55, 2004

⁶ Estratégia Regional de Biodiversidade da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

⁷ Plano de Ação para a Biodiversidade da SADC 2010, p. 66

Políticas nacionais

O desenvolvimento de políticas nacionais relacionadas à biodiversidade nos últimos 20 anos resultou em um foco crescente no envolvimento das comunidades locais na gestão dos recursos florestais, mesmo quando a protecção do conhecimento tradicional não é explicitamente mencionada.

A Política de Conservação (Resolução n.º 63/2009) promove a gestão ambiental envolvendo as partes interessadas, sobretudo as comunidades dependentes dos recursos naturais. Enfatiza a gestão participativa, a sensibilização para a conservação e as estratégias nacionais de gestão da biodiversidade para alcançar objectivos ecológicos, sociais e económicos.

A Política Nacional do Ambiente (Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto) foi desenvolvida para orientar o país no sentido de um desenvolvimento socioeconómico sustentável. Os principais documentos estratégicos que descrevem o papel das comunidades locais em relação ao ambiente incluem o Plano Estratégico para o Sector do Ambiente 2005-2015 e a Estratégia Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável 2007-2017.

No âmbito da política do sector ambiental está a integração das comunidades locais no desenvolvimento de políticas e legislação que regem a gestão dos recursos naturais, a Governação das áreas de conservação e os mecanismos de fiscalização para garantir o cumprimento das normas e regulamentos ambientais. O sector defende a manutenção dos direitos das comunidades que residem em áreas protegidas, permitindo-lhes negociar retornos equitativos sobre a renda gerada.

A Política e Estratégia de Desenvolvimento Florestal e da Fauna Bravia de 1997 definiu no parágrafo 56 “o objectivo relativo ao envolvimento das comunidades locais na gestão e conservação dos recursos florestais e da Fauna Bravia”, alcançado através de:

- (i) participação na conservação e uso dos recursos florestais;
- (ii) formação para práticas de monitoria;
- (iii) criação de Comités de Gestão de Recursos Naturais;
- (iv) definição de mecanismos de acesso aos recursos;
- (v) demonstração da importância das árvores nas funções ecológicas;
- (vi) educação para o controlo de queimadas;
- (vii) inventário, demarcação e criação de planos de gestão.

A Política Florestal recentemente revista (Resolução n.º 23/2020, de 27 de Março) reitera a importância de um ambiente propício à participação activa de todos os cidadãos e partes interessadas na gestão sustentável das florestas. Dá especial ênfase às comunidades locais, valorizando e respeitando os conhecimentos tradicionais e as relações socioculturais. A política reconhece o papel fundamental das comunidades locais como guardiãs e beneficiárias dos recursos florestais, com o objectivo de envolvê-las activamente na gestão dos recursos naturais.

A curto prazo, a política enfatiza o empoderamento das organizações comunitárias de base para promover a gestão florestal sustentável, monitorar os recursos florestais, combater o desmatamento ilegal e implementar projectos empresariais comunitários. Também prioriza a criação e o desenvolvimento de áreas protegidas, esforços de reflorestamento e parcerias sustentáveis com as partes interessadas.

A médio prazo, a política procura desenvolver modelos de parcerias público-privadas, comunitárias e entre comunidades para promover a geração de benefícios a partir de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e apoiar a partilha equitativa dos benefícios com as comunidades.

A longo prazo, as comunidades são vistas como participantes fundamentais na promoção do desenvolvimento rural a nível local, através de uma gestão eficaz, participativa e transparente dos bens e serviços ambientais.

Em paralelo com as políticas acima mencionadas, a **Política Nacional do Uso da Terra** (Resolução n.º 18/2007) defende um planeamento inclusivo, a consulta e o uso sustentável da terra para promover o desenvolvimento socioeconómico, respeitando simultaneamente os padrões de povoamento. Da mesma forma, a **Política Nacional de Terras** (Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro) enfatiza a salvaguarda dos direitos à terra e a promoção do uso sustentável e equitativo dos recursos.

A **Política Nacional de Turismo e Estratégia de Implementação** (Resolução n.º 14, de 4 de Abril de 2003) prioriza o envolvimento da comunidade nos processos de tomada de decisão que afectam os meios de subsistência dentro das áreas de conservação.

2.2 Contexto Jurídico

A Constituição

A Constituição de 2004 não faz menção explícita à protecção do conhecimento tradicional, mas vários artigos prevêem salvaguardas para o uso responsável dos recursos naturais, o direito das populações locais de aceder a esses recursos para suas necessidades e buscar reparação em caso de violação.

Os princípios fundamentais relativos aos recursos naturais estão consagrados na Constituição de 2004, com especial destaque para o artigo 98.º, que delimita o domínio público do Estado, afirmado o Estado como o principal proprietário dos recursos naturais dentro dos seus limites territoriais.

O artigo 102.º aborda os recursos naturais, enfatizando a obrigação do Estado de promover o conhecimento, o inventário e a valorização dos recursos naturais, ao mesmo tempo que estipula as condições para o seu uso em consonância com os interesses nacionais.

Além disso, o artigo 109.º estabelece a propriedade estatal de todas as terras, reconhecendo a terra como um meio universal para a criação de riqueza e bem-estar social, garantindo a sua acessibilidade a todo o povo moçambicano. O artigo 111.º garante o reconhecimento e a protecção dos direitos adquiridos por herança ou ocupação, excepto em casos de reserva legal ou concessão legal a outra entidade.

A Constituição incorpora salvaguardas contra a violação de direitos, incluindo o princípio da indemnização e o direito de apresentar queixas às autoridades competentes para obter uma indemnização no interesse do bem-estar público.

Acesso e partilha de benefícios

Após a ratificação da CBD e dos protocolos regionais afins, o «Regulamento sobre o Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes dos Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados» (Decreto nº 19/2007) de Moçambique continua a ser a principal legislação para a protecção dos conhecimentos tradicionais ligados à biodiversidade. Embora seja anterior ao Protocolo de Nagoya em vários anos, o decreto partilha um enfoque semelhante nas actividades de bioprospecção e não se estende à regulamentação do comércio de produtos biológicos.

As principais disposições incluem:

- 1. Disposições institucionais:** O decreto consagra o Ministério do Ambiente como a autoridade nacional responsável pelas questões relacionadas com o acesso e a partilha de benefícios, juntamente com um Grupo Interinstitucional para a Gestão dos Recursos Genéticos, que actua como órgão consultivo técnico-científico multisectorial.

2. **Acesso:** São estabelecidas directrizes para o acesso e o uso dos recursos genéticos de Moçambique, incluindo, entre outras disposições, que qualquer entidade estrangeira deve colaborar com um requerente nacional principal.
3. **Consentimento prévio informado:** São descritos os requisitos para a obtenção do consentimento prévio informado das autoridades ou comunidades relevantes antes do acesso aos recursos genéticos, apoiando a transparência e capacitando os fornecedores.
4. **Acordos de transferência de material:** O decreto define os requisitos para acordos de transferência de material quando os recursos genéticos são transferidos entre instituições, sejam elas nacionais ou internacionais.
5. **Partilha de benefícios:** São descritos mecanismos para a partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes do uso de recursos genéticos. Em particular, nos casos em que se prevê o uso comercial, o decreto exige contratos formalizados para o uso e a partilha de benefícios antes das actividades de acesso.
6. **Mecanismos de conformidade:** São definidas responsabilidades regulatórias para monitorar e fazer cumprir as disposições de ABS, garantindo que os usuários cumpram os termos acordados e cumpram as obrigações de partilha de benefícios. Além disso, são descritas sanções administrativas para os infractores, com o objectivo de impedir o uso e a comercialização não autorizados de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.

Há dois artigos que tratam especificamente da protecção do conhecimento tradicional:

Capítulo IV: Protecção do Conhecimento Tradicional Associado

ARTIGO 14 - Conhecimento tradicional

1. É proibido utilizar ou explorar ilegalmente, bem como realizar outras acções prejudiciais ou não autorizadas pela autoridade nacional, os conhecimentos tradicionais das comunidades locais associados aos recursos genéticos.
2. O Estado reconhece o direito das comunidades locais de decidir sobre o uso dos seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos do país, nos termos do presente Regulamento.
3. O conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos referido no presente regulamento faz parte do património histórico e cultural de Moçambique e pode ser sujeito a registo.
4. A protecção prevista no presente regulamento não deve ser interpretada como um impedimento à preservação, uso e desenvolvimento do conhecimento tradicional da comunidade local.
5. A protecção aqui estabelecida não deve afectar, prejudicar ou limitar os direitos relativos à propriedade intelectual.

ARTIGO 15.º - Direitos das Comunidades Locais

1. Para efeitos do presente regulamento, qualquer conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos pode ser propriedade da comunidade, mesmo que apenas um membro individual dessa comunidade possua esse conhecimento.
2. As comunidades locais que criam, desenvolvem, detêm ou preservam conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos têm o direito de:
 - a. Indicar a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, usos, explorações e divulgações;
 - b. Impedir que terceiros não autorizados usem, realizem testes, pesquisas ou usos relacionados ao conhecimento tradicional associado, ou divulguem, transmitam ou retransmitam dados ou informações que incluam ou constituam conhecimento tradicional associado;
 - c. Receber benefícios da exploração económica por terceiros, directa ou indirectamente, dos conhecimentos tradicionais associados, cujos direitos lhes são conferidos pelo artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do presente regulamento.

É importante notar que a implementação do Decreto nº 19/2007 enfrentou desafios. O regulamento introduziu novos e complexos arranjos institucionais, apresentando dificuldades em termos dos recursos humanos e financeiros necessários. Além disso, a percepção de menor importância da bioprospecção no cenário de desenvolvimento económico de Moçambique pode ter contribuído para a falta de impulso político para priorizar o desenvolvimento de um quadro regulatório para apoiar a implementação do Decreto nos anos seguintes à sua adopção.

Além disso, como o Decreto nº 19/2007 é anterior ao Protocolo de Nagoya, ele descreve as principais estruturas e prioridades nacionais, mas não abrange os quadros abrangentes exigidos pelo acordo internacional.

De 2021 até ao momento actual (Novembro de 2024), a Direcção Nacional do Ambiente (DINAB) liderou um processo de revisão com vista a colmatar as lacunas identificadas e desenvolver instrumentos regulamentares práticos essenciais para a implementação eficaz do ABS e o alinhamento com as normas internacionais. O roteiro para este processo inclui várias etapas fundamentais:

- Mapeamento institucional e revisão preliminar das políticas e processos de licenciamento relacionados aos recursos naturais (concluído).
- Criação de uma equipa técnica multisectorial com as partes interessadas relevantes do governo (concluído).
- Pesquisa sobre as melhores práticas globais, incluindo duas visitas bilaterais (Março de 2024) e seminários virtuais com especialistas internacionais (em curso em Novembro de 2024).
- Preparação de um esboço actualizado do regulamento e de um kit de ferramentas com documentos de apoio essenciais, tais como contratos-modelo (concluído).
- Teste piloto de um Portal Digital de Bioprospecção (em curso em Novembro de 2024).
- Consultas com partes interessadas seleccionadas, incluindo o meio académico e o sector privado, identificação de estudos de caso nacionais relevantes, juntamente com testes de campo do kit de ferramentas e do Portal (Junho - Setembro de 2024).
- Revisão de estudos de caso e actualização de drafts de documentos (Setembro de 2024).
- Envolvimento das partes interessadas nacionais para apoiar a revisão e a finalização do regulamento e do kit de ferramentas, para posterior aprovação parlamentar (em curso desde Novembro de 2024)

O processo de revisão regulatória foi concebido para ser participativo, com múltiplas consultas nacionais em diversos sectores. Essas oportunidades de envolvimento atendem à necessidade de um sistema flexível que apoie o alinhamento com as prioridades nacionais relacionadas à utilização da biodiversidade, aos objectivos de sustentabilidade e à protecção do conhecimento tradicional.

Biodiversidade

Em geral, a protecção do conhecimento tradicional relacionado com a biodiversidade em Moçambique é abordada *indirectamente* através de várias leis e regulamentos relacionados com a biodiversidade, a posse da terra, os direitos humanos, as questões culturais e a propriedade intelectual. A legislação relevante inclui:

A Lei 5/2017 sobre a Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, que ampliou o âmbito da Lei 16/2014 (que alterou a Lei 10/99 sobre Florestas e Fauna Bravia e a Lei 20/97 sobre o Ambiente). Ao incluir a biodiversidade tanto dentro como fora das Áreas de Conservação (AC), esta legislação prevê a criação legal de Conselhos de Gestão de Áreas de Conservação (CGAC), órgãos consultivos que abrangem uma ou mais AC, compostos por

representantes das comunidades locais, do sector privado, de associações e de entidades governamentais locais para a protecção, conservação e promoção do desenvolvimento sustentável e do uso da diversidade biológica. Legaliza parcerias público-privadas para contratos de gestão e concessões para AC.

A lei também introduz categorias para a classificação das áreas protegidas em (a) áreas de conservação total e (b) áreas de conservação de uso sustentável. Os planos de gestão das AC devem coexistir com instrumentos de ordenamento territorial em todos os níveis, e serão necessários planos especiais de uso da terra para o zoneamento ecológico de áreas individuais ou grupos de AC e suas zonas tampão, corredores ecológicos e outras áreas críticas para a preservação do equilíbrio ecológico e elementos de continuidade espacial. Os interesses e o envolvimento das comunidades legalmente localizadas dentro das AC e suas zonas tampão em actividades geradoras de renda que promovam a conservação da biodiversidade devem ser considerados nos novos Planos Estratégicos de Desenvolvimento das AC. A lei também prevê a possibilidade de o Estado reassentar pessoas fora de uma AC, se a sua presença for incompatível com o estatuto legal da zona de conservação ou impedir a sua gestão adequada.

O artigo 22.º da Lei de Conservação estabelece que uma **Área de Conservação Comunitária (ACC)** “é uma área de conservação de uso sustentável de domínio público da comunidade, delimitada e gerida por uma ou mais comunidades locais que têm o direito de uso e aproveitamento da terra [através de uma licença de uso da terra “DUAT”], para a conservação da fauna e da flora e para o uso sustentável dos recursos naturais”. O artigo prevê ainda que uma ACC deve ter como finalidade a consecução dos seguintes objectivos:

- proteger e conservar os recursos naturais existentes na área tradicionalmente usada pela comunidade, incluindo a conservação dos recursos naturais, florestas sagradas e outros locais de importância histórica, religiosa, espiritual e cultural usados pela comunidade local;
- garantir a gestão sustentável dos recursos naturais para alcançar o desenvolvimento local sustentável;
- garantir o acesso e a sustentabilidade das plantas medicinais e da biodiversidade em geral.

O artigo esclarece que o licenciamento do uso de recursos naturais a terceiros só pode ser concedido com o consentimento prévio das comunidades locais, após consulta, e por meio de um processo que culmina em um acordo de parceria. Numa ACC, a comunidade pode celebrar acordos e contratos com o setor privado para o uso comercial dos recursos naturais e cobrar taxas de uso que beneficiem diretamente a comunidade. Isso proporciona às comunidades a oportunidade de obter mais receitas do que os 20% das taxas de licenciamento do governo que vão para as comunidades em áreas não abrangidas pela ACC.

Além disso, a legislação permite que a comunidade seja a gestora da ACC. Isso pode aumentar os incentivos a nível comunitário para o uso sustentável dos recursos naturais e para uma melhor gestão local. Pode fornecer os recursos necessários para que as comunidades reinvistam a renda na gestão da conservação, em vez de serem receptoras passivas da receita do governo.

A **Lei Ambiental n.º 20/1997** define as responsabilidades para a criação de Áreas de Proteção Ambiental para salvaguardar os interesses socioeconómicos, a biodiversidade e os ecossistemas. Ela exige uma participação significativa das comunidades locais, ONG e do setor privado na gestão dessas áreas, que estão sujeitas a monitoria e fiscalização do governo. A lei proíbe actividades que ameacem a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos.

Silvicultura e Fauna Bravia

A **Lei das Florestas e da Fauna Bravia** (Lei n.º 17/2023, de 29 de dezembro), recentemente revista, estabelece princípios, objetivos e normas relativos à criação, conservação, acesso, uso

e monitoria dos recursos florestais nacionais. Com enfoque nos benefícios ecológicos, sociais, culturais e económicos das gerações atuais e futuras, a lei enfatiza a conservação e valorização florestal, limita as actividades madeireiras às áreas sob concessão, consolida os direitos comunitários e fortalece os mecanismos de fiscalização. A lei também fornece novas orientações sobre quando as actividades de subsistência comunitárias assumem natureza comercial.

Pontos principais:

1. **Participação da Comunidade:** O Estado promove a organização das comunidades locais para a gestão participativa dos recursos florestais, garantindo o seu consentimento livre, prévio e informado. Os mecanismos para reconhecer e possibilitar o funcionamento dos comitês comunitários e conselhos locais para a gestão dos recursos naturais são definidos pelo Estado. (Art. 25º, nº 2).
2. **Agentes de Supervisão Comunitária:** Os Agentes de Supervisão Comunitária são reconhecidos pelo seu papel no policiamento de actividades de exploração ilegal, contribuindo para uma fiscalização eficaz. (Art. 76º)
3. **Contratos Comunitários:** As comunidades são elegíveis para celebrar contratos de concessão florestal (Art. 40º, para áreas acima de 5.000 hectares) e contratos de exploração florestal (Art. 56º, para áreas abaixo de 5.000 hectares). A solicitação desses contratos requer uma vasta documentação, incluindo planos de gestão aprovados. As comunidades beneficiam de taxas de licenciamento reduzidas como proponentes dos contratos.
4. **Consultas às Comunidades:** Os contratos de concessão focados na madeira exigem consultas às comunidades, e as atas assinadas dessas consultas devem acompanhar os documentos da candidatura. Os contratos de concessão garantem o acesso contínuo das comunidades aos recursos de subsistência, a menos que sejam explicitamente revogados, caso em que as comunidades afectadas têm direito a uma indemnização. (Art. 42º) Os concessionários também são obrigados a contribuir para o desenvolvimento socioeconómico da área de concessão. (Art. 45º)
5. **Protecção das Práticas Tradicionais:** O «consumo pessoal» é definido como práticas tradicionais de consumo essenciais às necessidades dos membros da comunidade local e está isento de tributação. (Art. 51º) As comunidades estão exclusivamente autorizadas a usar espécies legalmente protegidas para fins tradicionais, tais como alimentação, medicina e práticas culturais, desde que as práticas de colheita não prejudiquem as espécies.
6. **Partilha de Receitas:** Uma percentagem fixa das receitas provenientes das taxas contratuais é atribuída às comunidades locais residentes pelo seu envolvimento na gestão, conservação, supervisão e melhoria da biodiversidade. (Art. 70º) A transparência no uso dessas receitas é garantida através do envolvimento de conselhos ou comitês locais como representantes legítimos das comunidades na área de concessão. O governo é obrigado a apoiar a participação de concessionárias e organizações da sociedade civil na criação e organização desses órgãos locais para melhorar a gestão participativa eficaz e o uso dos fundos.

O **Regulamento sobre Florestas e Fauna Bravia** (Decreto n.º 12/2002) defende o direito das comunidades de beneficiarem das actividades de conservação que usam terras e recursos sob os seus direitos de acesso e uso. As principais disposições incluem:

1. Obrigações do Concessionário (Artigo 32º): Os concessionários são obrigados a conceder às comunidades acesso aos recursos naturais para seu próprio consumo, respeitando as normas consuetudinárias, e a dar prioridade às comunidades locais no recrutamento de mão-de-obra.
2. Demarcação das áreas de concessão (Artigo 33º): A demarcação das áreas de concessão deve envolver a participação da comunidade, seguindo o Anexo Técnico do Regulamento da Lei da Terra.
3. Procedimentos de consulta (Artigo 35º): A consulta às comunidades locais deve envolver entidades específicas, e as negociações sobre os termos e condições de exploração da concessão devem ocorrer se as comunidades tiverem direitos de uso e exploração da terra.
4. Reunião de Consulta (Artigo 36º): O órgão do governo local deve convocar e presidir uma reunião de consulta com a comunidade. As decisões são tomadas por consenso, e pelo menos dez membros devem assinar as resoluções.
5. Benefícios para as Comunidades Locais (Artigo 102º): As comunidades locais têm direito a 20% do valor da taxa de exploração florestal ou da Fauna Bravia, sendo os mecanismos de canalização e uso desse montante definidos pelo Diploma Ministerial aprovado pelo Ministério da Agricultura e pelo Ministério das Finanças.
6. Participação da Comunidade na Monitoria e Controlo (Artigo 108º): Os agentes comunitários participam nas actividades de monitoria e controlo relacionadas com a gestão dos recursos naturais.
7. Distribuição das receitas provenientes das multas (artigo 112º): Cinquenta por cento do valor das multas é atribuído aos fiscais e agentes comunitários envolvidos nas actividades de fiscalização e controlo.

É importante notar que a nova Lei das Florestas e da Fauna Bravia foi aprovada em Dezembro de 2023 e entrou em vigor em Junho de 2024. O Regulamento das Florestas e da Fauna Bravia existente (Decreto n.º 12/2002) continua em vigor até hoje. Um novo regulamento foi desenvolvido durante o segundo trimestre de 2024, com o apoio de uma série de workshops com as partes interessadas. O novo regulamento foi aprovado pelo Conselho de Ministros em Setembro de 2024 e entrará em vigor em Março de 2025.

O novo regulamento prevê algumas mudanças significativas:

- A. O conceito de Conselhos Locais para a Gestão Participativa dos Recursos (COGEP) (Artigos 95º-98º, regulamento anterior) é substituído pelos **Fóruns Florestais Nacionais e Provinciais** (FNF e FPF) (Artigo 14º). Os novos Fóruns devem incluir representantes das comunidades locais, indivíduos ou entidades envolvidos na exploração dos recursos, associações ou organizações não governamentais e o Estado, e devem garantir o reconhecimento e a participação de todas as partes interessadas. Ao contrário do COGEP, que era regido pela legislação sobre associações, o novo FPF é uma «plataforma para consulta pública e coordenação multilateral». Como os estatutos e regulamentos para estas entidades serão estabelecidos por decreto ministerial (pendente), não está claro se estes novos órgãos facilitarão o apoio efectivo aos interesses da comunidade.
- B. **Novos modelos de licenciamento para produtos florestais não-madeireiros (PFNM).** Os regulamentos anteriores previam apenas um imposto fixo de transporte de MZN 200 por tonelada de matéria-prima, independentemente do tipo ou espécie do produto. Este baixo nível de regulamentação (bem como os inventários florestais limitados que excluem os PFNM) facilitou o esgotamento de importantes espécies de plantas medicinais.
 - a. Licença Modelo D – destinada à exploração e colheita de produtos florestais não madeireiros em áreas de exploração ao abrigo de um contrato de exploração e concessão florestal, e noutras florestas de uso múltiplo;
 - b. Licença Modelo I – destinada à aquisição de produtos florestais não madeireiros através de contratos entre a parte interessada e as comunidades locais, os seus membros ou familiares.

Embora não se espere que espécies específicas de PFNM (além dos produtos potencialmente listados na CITES) sejam classificadas e controladas através do quadro de classificação actualmente reservado para espécies madeireiras, a integração formal desses tipos de licenças poderia, pelo menos, apoiar o estabelecimento de estratégias de uso sustentável e o desenvolvimento de uma base de dados para melhor recolher dados de colheita para futuras decisões políticas.

C. **Novo modelo de licenciamento para projectos de pesquisa:** A Licença Modelo G destina-se à exploração de recursos florestais para fins de pesquisa e formação. Em complemento à criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal (INDF) como autoridade responsável pela emissão de licenças (Art. 24º, Lei 2023), o novo licenciamento para pesquisa pode apoiar a transparência nos processos de pesquisa que interagem com as comunidades rurais, particularmente para pesquisas que envolvem trabalho de campo. Mais uma vez, é importante notar que se trata de um novo modelo e que ainda não se conhecem as modalidades exactas de implementação pelo novo INDF.

Recursos marinhos

A Lei das Pescas (n.º 3/1990) defende a participação da comunidade na gestão das pescas artesanais. Os recursos haliêuticos são propriedade do Estado. A sua gestão requer uma abordagem participativa à conservação e ao uso adequado dos recursos biológicos aquáticos e dos ecossistemas, o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador. A área das águas territoriais até três milhas náuticas da costa é exclusivamente destinada à pesca artesanal e de subsistência, à investigação científica e à pesca recreativa e desportiva.

O Regulamento das Pescas Marítimas (Decreto n.º 89/2020) estipula que o Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas adote a gestão participativa dos recursos haliêuticos como seu modelo preferencial. A gestão participativa busca os seguintes objectivos (Art. 21º):

garantir parcerias e responsabilidade partilhada na gestão das pescas e conservação dos ecossistemas aquáticos; garantir a coordenação entre a administração das pescas e os pescadores artesanais, proprietários de barcos de pesca, comerciantes, transportadores, empresas de transformação de pescado e outras partes interessadas na actividade; melhorar e partilhar conhecimentos entre os atores envolvidos; garantir a coexistência da pesca com outras actividades económicas que ocorrem no ambiente aquático, incluindo a sua representação nos processos consultivos de tomada de decisões; criar um ambiente propício à coexistência de pescadores artesanais, proprietários de embarcações de pesca semi-industriais, pescadores industriais com outras partes interessadas nas águas; garantir o acesso das comunidades pesqueiras à pesca, com o objectivo de proteger e promover o seu bem-estar; promover a participação das comunidades pesqueiras e a gestão das pescas; promover actividades de formação através da extensão pesqueira; e garantir o acesso à informação e a participação nos processos consultivos de tomada de decisões sobre a gestão das pescas.

A interface da comunidade com as áreas marinhas e costeiras também é regulamentada pela **Lei do Mar** (Lei 20/2019, de 8 de Novembro), pelo **Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional** (Decreto 21/2017, de 24 de Maio), pelo **Regulamento para a Gestão da Zona Costeira e Praias** (Decreto 97/2020, de 4 de Outubro) e pela **Estratégia de Gestão dos Mangais 2020-2024** (Resolução 33/2020, de 18 de Maio).

O Regulamento Nacional de Investigação e Pesquisa Científica Marinha (Decreto nº 30/2019, de 19 de Abril - REICIM) estabelece requisitos para qualquer pesquisa em áreas marinhas, incluindo processos de licenciamento, parceria com um instituto de pesquisa nacional no caso de requerentes estrangeiros e a apresentação de todos os resultados da pesquisa a um instituto nacional responsável. Curiosamente, a Comissão Científica Intersectorial responsável pela análise e aprovação de projectos de investigação e prevista

pelo regulamento tem alguma sobreposição com a composição do Comité Técnico-Científico Multisectorial previsto pelo regulamento ABS, com a inclusão notável dos Ministérios da Defesa Nacional, Transportes e Comunicações e Ordem e Segurança Pública (Artigo 22º). Embora o Regulamento se aplique a qualquer investigação relacionada com «recursos vivos ou não vivos, incluindo hidrocarbonetos e minerais marinhos» (Artigo 3º), o Regulamento tem um foco mais funcional nos recursos pesqueiros típicos e nos recursos extractivos, sem especificidades relacionadas com outros recursos genéticos marinhos e sem menção ao conhecimento tradicional.

Posse da terra

Embora não esteja directamente ligada à protecção do conhecimento tradicional, a posse da terra desempenha um papel crucial nas discussões sobre o acesso e o uso da biodiversidade em Moçambique. Os próximos desenvolvimentos relacionados à protecção do conhecimento tradicional podem criar mais intersecções legais com a posse da terra no futuro.

A lei da terra de Moçambique designa todas as terras e recursos naturais como propriedade do Estado, que concede direitos de uso da terra aos requerentes, garantindo os direitos das comunidades rurais:

A **Lei da Terra** (Lei n.º 17/1997, de 1 de Outubro) estipula que a terra pertence ao Estado, com direitos de uso concedidos pelo Estado. No entanto, aplicam-se excepções em áreas designadas como reservas legais ou atribuídas a outras entidades. A lei descreve os direitos com base em reivindicações consuetudinárias e procedimentos para a aquisição de títulos de uso e aproveitamento por comunidades e indivíduos.

A Lei da Terra fornece detalhes sobre os direitos baseados em reivindicações e os procedimentos consuetudinários para a aquisição de títulos de uso e aproveitamento por comunidades e indivíduos. Nas áreas rurais, as comunidades locais participam na gestão dos recursos naturais e na resolução de conflitos, no processo de obtenção de títulos e na identificação e definição dos limites das terras que ocupam (artigo 24.º).

A lei define que os direitos de uso da terra podem ser adquiridos por meio da ocupação por indivíduos moçambicanos que tenham usado a terra de boa-fé por pelo menos dez anos e por comunidades locais cujo direito de uso e aproveitamento da terra respeite os princípios de co-propriedade.

A ausência de um título não compromete o direito de uso por ocupação. Os títulos podem ser emitidos para comunidades ou indivíduos (Artigo 13º). No caso de indivíduos dentro de uma comunidade, os títulos individuais devem ser precedidos pela demarcação da comunidade. Para as comunidades com posse consuetudinária, a lei estabelece que elas podem solicitar a delimitação das suas terras, obtendo um certificado de ocupação que pode então ser formalizado como um título de posse.

Os direitos de uso da terra existentes podem ser revogados por motivos de interesse público mediante compensação justa. Os certificados comunitários de direitos de uso da terra ou títulos recebidos após a demarcação não podem ser usados como garantia em contratos com terceiros.

O Decreto 15/2000 descreve o papel das autoridades estatais locais, da liderança comunitária principalmente nas áreas rurais através dos conselhos locais, e legitima os líderes comunitários – líderes tradicionais e secretários de bairro. O decreto concede-lhes poderes ao abrigo do Artigo 24.º da Lei da Terra para participar na resolução de conflitos, representar as opiniões da comunidade sobre reivindicações de terras e identificar e demarcar terras comunitárias.

A Lei de Ordenamento do Território (Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho) reconhece os direitos de ocupação da comunidade local, exigindo um processo consultivo para o ordenamento. Os planos regionais, provinciais e distritais passam por um processo consultivo antes da aprovação.

O Decreto Ministerial n.º 158/2011, de 15 de Junho, estabelece um processo de consulta comunitária em duas fases para a aprovação do DUAT, com foco no fornecimento de informações e opiniões da comunidade sobre os desenvolvimentos propostos.

Uma nova Lei da Terra, em fase final de revisão na sequência de uma Política da Terra revista em 2022, realça a importância da participação da sociedade civil na proteção dos interesses da comunidade.

Uma nova Lei da Terra, em fase final de revisão na sequência de uma Política da Terra revista em 2022, abriu a possibilidade de grandes ganhos para o sector privado, possivelmente em detrimento das comunidades locais. Esta dinâmica realça a importância do envolvimento da sociedade civil na proteção dos interesses da comunidade nas fases finais do processo de revisão.

Participação das autoridades locais e da comunidade

Os seguintes instrumentos devem ser levados em consideração ao se analisar a tomada de decisões liderada pela comunidade relacionadas ao conhecimento tradicional e possíveis processos de negociação entre representantes da comunidade e terceiros.

O Decreto nº 15/2000 sobre **Autoridades Locais** estabelece vínculos entre órgãos estatais locais e autoridades comunitárias, incluindo chefes tradicionais e secretários de bairro. Essas autoridades divulgam as leis do governo, colaboram na manutenção da paz, organizam comunidades para actividades de desenvolvimento, promovem educação cívica sobre gestão de recursos e mobilizam o pagamento de impostos.

Regulamentado pelo Despacho Ministerial 107-A/2000, este decreto promove a participação comunitária através de conselhos consultivos e fóruns representativos da comunidade ao nível da aldeia. Um despacho conjunto dos Ministérios da Administração Estatal, Planeamento e Finanças e Agricultura e Desenvolvimento Rural (13 de Outubro de 2003) aprovou as “**Orientações para a Participação e Consulta da Comunidade no Planeamento Distrital**”. Este guia formaliza os conselhos consultivos nos níveis mais baixos do governo local, identifica mecanismos participativos para o seu funcionamento e inclui recomendações para o funcionamento de fóruns representativos da comunidade ao nível da aldeia/comunidade.

A **Lei sobre a Administração Pública Local** (n.º 8/2003, de 19 de Maio) prevê espaço para a participação da comunidade com base num modelo de “administração integrada” que

enfatiza a dimensão territorial da gestão pública – a lei confere autoridade ao governo distrital e um orçamento. O planeamento participativo descentralizado é um veículo essencial para a reforma do sector público e a promoção do desenvolvimento rural a nível distrital.

Outra legislação conexa

Os seguintes instrumentos jurídicos estão indirectamente relacionados com a gestão dos recursos biológicos e a protecção dos conhecimentos tradicionais associados.

A Lei do Turismo n.º 4/2004 destaca a importância do desenvolvimento social e económico que respeita as florestas, a Fauna Bravia e o património histórico, contribuindo simultaneamente para o crescimento económico, a criação de emprego e a redução da pobreza. Espera-se que a participação activa das comunidades locais nas actividades turísticas melhore os seus padrões de vida, com o sector privado a desempenhar um papel crucial na promoção e desenvolvimento dos recursos.

O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015) obriga os proponentes de projectos a realizar consultas e participação pública com as pessoas afectadas, sobretudo aquelas cuja utilização dos recursos naturais é restringida ou que enfrentam deslocamento físico devido aos projectos.



A Diretiva do MICOA para o Processo de Participação Pública (Diploma Ministerial 130/2006) fornece directrizes detalhadas para a participação pública durante avaliações de impacto ambiental, realocação permanente ou temporária e restrições ao acesso a recursos naturais.

2.3 Disposições institucionais

O panorama institucional em Moçambique no que diz respeito à gestão ambiental, posse da terra e conservação dos recursos naturais envolve várias entidades importantes. O Conselho Técnico-Científico previsto pelo Regulamento ABS também inclui representantes das seguintes entidades:

1. Ministério da Terra e do Ambiente (MTA):

- Direcção Nacional do Ambiente (DINAB): Responsável pelas políticas, estratégias e programas relacionados com o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental, incluindo a conservação da biodiversidade. Lidera a implementação da Estratégia Nacional e do Plano de Acção para a Conservação da Diversidade Biológica e supervisiona as avaliações de impacto ambiental e o licenciamento.
- Direcção Nacional de Florestas (DINAF): Foca-se na protecção, conservação e uso sustentável dos recursos florestais e da Fauna Bravia fora das áreas de conservação, com ênfase no controlo do desmatamento, da exploração madeireira e da caça ilegal.
- A Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA) é o órgão de supervisão responsável por garantir o cumprimento das licenças e autorizações emitidas pelo MTA.

1. Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas (MIMAIP):

Responsável pela conservação e gestão dos recursos pesqueiros, incluindo a criação e gestão de áreas marinhas protegidas. Gere os recursos marinhos através de regulamentação, licenciamento e medidas de conservação, com funções atribuídas a entidades como a Marinha de Moçambique, o Instituto de Investigação Pesqueira (IIP) e o Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), sendo que estes dois últimos estão agora sob a alçada do Instituto Oceanográfico de Moçambique (INOM).

3. Ministério da Administração Estatal e Função Pública (MAEFP) e Ministério da Economia e Finanças (MEF):

Promove a implementação descentralizada de políticas de planeamento e financiamento distritais, promovendo acções de conservação dos recursos naturais e da biodiversidade a vários níveis administrativos.

4. Ministério da Saúde (MISAU):

O Instituto Nacional de Saúde e o Departamento de Medicina Tradicional cruzam-se em pesquisas e iniciativas relacionadas com espécies de plantas medicinais.

5. Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER):

Supervisiona a implementação do ITPGRFA, o Instituto de Investigação Agrária (inclui florestas nativas e o banco de germoplasma) e vários outros departamentos e instrumentos legais relacionados com sementes e culturas agrícolas.

6. Ministério da Cultura e Turismo (MinCULTUR):

Responsável pela preservação e valorização de muitas áreas da produção cultural, incluindo as relacionadas com a biodiversidade. Desenvolvimento e manutenção do Sistema de Informação de Gestão Cultural de Moçambique (SIGCM) e do Regulamento dos Direitos de Autor. Supervisionou a implementação de projectos financiados por doadores especificamente relacionados à identificação e promoção do conhecimento tradicional em

silvicultura e agricultura. (Actualmente, há poucas evidências dos resultados dos projectos.) Vide a secção 3.2 para informações futuras.

Esses órgãos adicionais assumem responsabilidades adicionais relacionadas à biodiversidade:

1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável (CONDES):

Órgão consultivo do Conselho de Ministros sobre questões ambientais, composto por ministros e vice-ministros de sectores afins. O Ministro do Ambiente preside e supervisiona a gestão da política ambiental.

2. Ministério das Obras Públicas, Recursos Hídricos e Habitação:

Responsável pela construção de infra-estruturas públicas, incluindo estradas e abastecimento de água. Incentiva o envolvimento da comunidade na tomada de decisões sobre projectos de infra-estruturas para garantir benefícios económicos locais.

3. Entidades locais previstas por lei para apoiar a gestão participativa

Ao nível comunitário, os Comités de Gestão de Recursos Naturais (CGRN) e os Conselhos Comunitários de Pesca (CCP) servem como plataformas fundamentais para a participação local na tomada de decisões relacionadas com a gestão dos recursos naturais. Estas entidades são compostas por membros da comunidade directamente envolvidos no uso e conservação dos recursos.

CGRN:

- Criado localmente para tratar da gestão de terras, florestas e Fauna Bravia, conforme previsto na Política, Lei e Regulamento Florestal e de Fauna Bravia.
- Composto por representantes da comunidade com conhecimento das condições ambientais locais e das prioridades de conservação.
- Facilita o envolvimento da comunidade nos processos de tomada de decisão relativos ao uso e conservação dos recursos.
- Actuam como intermediários entre as comunidades e as autoridades de nível superior.
- Os representantes contribuem para estruturas de tomada de decisão mais amplas, como o COGEP.

CCP:

- Entidades legalmente reconhecidas pelo MIMAIP com foco na gestão participativa da pesca.
- Composto por representantes das comunidades pesqueiras.
- Responsável por promover práticas de pesca sustentáveis e melhorar os meios de subsistência.
- Participa na implementação de medidas de gestão.
- Regulam os recursos pesqueiros e desenvolvem planos de gestão para áreas de pesca sob gestão comunitária.

Espera-se que a representação do CGRN e do CCP contribua para fóruns de consulta mais amplos, como o **Conselho Local de Gestão Participativa dos Recursos Naturais (COGEP)** e o **Comité de Co-gestão das Pescas (CCGP)** a nível local/distrital, reunindo partes interessadas das comunidades, do governo, da indústria e das ONG. Estes fóruns promovem a gestão participativa, contribuem para as estratégias de desenvolvimento e fomentam o diálogo entre as partes interessadas para a utilização sustentável e a conservação dos recursos.

No entanto, apesar da presença de unidades ou gabinetes ambientais em muitas instituições governamentais, existem desafios na coordenação interinstitucional, o que leva a sobreposições e lacunas na implementação das políticas. O reforço dos mecanismos de coordenação poderia aumentar a eficácia dos esforços de gestão ambiental em Moçambique.

Desafios para a descentralização

Desde 2006, alguns projectos de desenvolvimento comunitário têm sido financiados pelo **Fundo de Desenvolvimento do Distrito (FDD)**, que fornece recursos para financiar projectos definidos como prioritários localmente através de um mecanismo participativo. Embora as áreas de despesas elegíveis fossem inicialmente diversificadas, as directrizes centrais exigiam que aproximadamente metade dos fundos fosse alocada ao desenvolvimento agrícola ou à produção de alimentos (Banco Mundial, 2011⁸, principalmente onde a criação de empregos é importante.

Infelizmente, desde o fim do apoio externo ao programa nacional, os elevados custos logísticos de levar os representantes comunitários aos locais de reunião forçaram muitas das instituições participativas criadas a nível comunitário a cessar as suas actividades, e as taxas de reembolso dos empréstimos têm sido tão baixas que, em muitas áreas, já não se concedem empréstimos a particulares, mas mesmo as associações que recebem fundos não os estão a reembolsar como esperado.⁹

2.4 Riscos e oportunidades, Estudos de caso

Apesar da existência de políticas que enfatizam a participação, a equidade no acesso aos recursos e o apoio à dinâmica de partilha de benefícios, há vários desafios que impedem a protecção do conhecimento tradicional e a gestão eficaz dos recursos ao nível comunitário.

É possível examinar cinco áreas críticas:

1. Pobreza
2. O peso legal dos acordos de consulta comunitária
3. Instituições comunitárias fracas
4. Falta de conhecimento das leis e regulamentos
5. Partilha de benefícios com as comunidades

Pobreza

A pobreza continua a ser um obstáculo significativo, levando as comunidades a depender fortemente da exploração de recursos para a sua subsistência imediata. Esta dependência, aliada à falta de capacidade para o planeamento a longo prazo e práticas sustentáveis, perpetua um ciclo de degradação ambiental e vulnerabilidade económica.

⁸ World Bank. 2011. Mozambique: Analysis of Public Expenditure in Agriculture, Volume 1: Core Analysis. Report No. 59918-MZ. World Bank, Washington, DC

⁹Quadro do Processo

Desafios para acordos eficazes e juridicamente vinculativos

A monitoria do cumprimento dos processos de consulta comunitária e dos acordos constitui outro desafio. Embora existam disposições para a consulta comunitária, os modelos existentes muitas vezes carecem de peso jurídico para proteger eficazmente os direitos locais.

Um estudo realizado em 2010 pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária¹⁰ analisou as fraquezas do processo de consulta comunitária e concluiu que «... um modelo de protecção dos direitos das comunidades locais que não inclua **contratos, memorandos de entendimento ou acordos redigidos de forma tecnicamente aceitável e capazes de produzir efeitos jurídicos efectivos**, mesmo que as comunidades em questão estejam demarcadas e tenham os seus respectivos certificados, revela-se ineficaz, não protegendo os direitos das comunidades locais nem garantindo a integração do capital de investimento privado numa base de justiça, equidade e desenvolvimento sustentável, tal como pretendido pela filosofia e política do Estado moçambicano.»

Por exemplo, a lei facilitou a atribuição de terras e recursos para grandes projectos de investimento, muitas vezes em detrimento das comunidades locais. Apesar de uma legislação bem concebida e de acordos elaborados no interesse das comunidades, os projectos de reassentamento mal executados aumentaram com a chegada de novos megaprojetos nas últimas duas décadas, particularmente no sector mineiro. Os residentes recém-reassentados ficaram sem terras aráveis e/ou com habitações inadequadas e sem recursos.

Embora o estudo citado seja antigo e algumas mudanças tenham contribuído para melhorar os processos regulatórios, o ambiente propício para a gestão comunitária dos recursos continua fraco. Fortalecer os processos para monitorar o cumprimento e garantir que os interesses da comunidade sejam protegidos é fundamental para promover a confiança e a cooperação entre as partes interessadas.

Instituições comunitárias

Em 2002, a Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia encomendou um relatório muito abrangente intitulado “Direitos das Comunidades: Realidade ou Retórica?” O relatório analisou o contexto político, jurídico e institucional da estratégia de Gestão Nacional dos Recursos Comunitários adoptada pelo governo para apoiar a implementação dos objectivos sociais da Política de Florestas e Fauna Bravia de 1997.

A análise incluiu um inquérito substancial que abrangeu 8 províncias e entrevistas com governos provinciais e distritais, o sector privado, ONG e comunidades. Embora várias leis tenham sido actualizadas ao longo dos 20 anos desde o estudo, os pontos-chave continuam a ser relevantes.

O estudo constatou que instituições comunitárias fracas exacerbavam os desafios na gestão de recursos. Pode haver vários comités e associações nas comunidades que tomam

¹⁰ Sergio Baleira & Saturnino Samo, “Legal Protection of the Rights of Use and Exploitation of Land of Local Communities”, Legal and Judicial Training Center, Department of Studies and Research, 2010

decisões sobre o uso de vários recursos (por exemplo, água, terra) ou mesmo programas de desenvolvimento local. A proliferação de tais instituições resulta da falta de foco integrado na implementação da legislação sectorial, levando à percepção de incompatibilidade e dificultando a colaboração eficaz com agências governamentais e o sector privado.

Para resolver esta questão, é essencial racionalizar as organizações comunitárias, clarificar as suas funções e responsabilidades e promover sinergias entre elas para maximizar o seu impacto.

Por outro lado, iniciativas recentes de delimitação de terras comunitárias apoiaram o registo formal de centenas de órgãos de gestão comunitária e títulos de posse de terras comunitárias em todas as províncias. Nos casos em que as associações comunitárias organizadas eram raras, estes esforços traduzem grandes acções no sentido do registo legal e do reforço das capacidades. Os projectos geridos por grupos da sociedade civil, como a ORAM e a Terra Firma, continuam a expandir-se. Com o apoio adequado, estes grupos representam uma oportunidade promissora para fortalecer a gestão estratégica dos recursos naturais dentro das suas fronteiras.

Conhecimento da lei e dos direitos comunitários

A falta de conhecimento da legislação florestal e da fauna bravia entre as comunidades constitui um obstáculo significativo à gestão eficaz dos recursos. As entrevistas realizadas durante o estudo acima referido¹¹ mostraram claramente que as comunidades não tinham um conhecimento adequado da legislação florestal e da fauna bravia.

Destacam-se quatro razões principais:

1. Os funcionários públicos muitas vezes não têm cópias dos instrumentos jurídicos e não conseguem divulgar a lei, mesmo quando a conhecem;
2. A lei não foi traduzida para as línguas locais nem simplificada para permitir a compreensão por diferentes entidades, em especial as comunidades;
3. As ONG envolvidas na divulgação da lei nem sempre têm uma compreensão abrangente dos conceitos e do espírito da lei; e
4. Os elevados níveis de analfabetismo nas comunidades dificultam o acesso directo à legislação.

Além disso, as empresas muitas vezes apenas tinham conhecimento dos aspectos da lei que afectavam directamente as suas actividades e não procuravam compreender o espírito da lei como um todo ou os aspectos relacionados com a sua relação com as comunidades. Nos casos em que existe um melhor conhecimento da lei, particularmente onde houve um maior envolvimento das ONG, as comunidades geralmente têm uma melhor compreensão da Lei da Terra do que da Lei da Floresta e Fauna Bravia. A razão óbvia é a ampla divulgação da primeira através de campanhas sobre a terra.

Melhorar as estratégias de comunicação, traduzir documentos relevantes para as línguas locais e simplificar os termos técnicos são passos essenciais para melhorar a consciência jurídica e capacitar as comunidades a fazer valer os seus direitos, especialmente em relação ao acesso e uso do conhecimento tradicional — que é um território jurídico relativamente desconhecido.

¹¹ Nhantumbo, Isilda and Duncan Macqueen, Community Rights:

Reality or rhetoric? Summary of the main guidelines and recommendations of the consultations in the north, center and south zones. October 2002.

Mecanismos de partilha de benefícios

Todas as receitas provenientes da exploração da fauna bravia e das florestas, das concessões turísticas e dos visitantes das áreas de conservação são transferidas para o nível nacional, com o MTA/DINAF/ANAC a receber 80% para redistribuição à gestão da conservação e 20% desta parcela para benefício das comunidades nas concessões e áreas de conservação, respectivamente. Os mecanismos para canalizar e utilizar 20% dos impostos em benefício das comunidades locais foram criados em 2005 através do Diploma Ministerial n.º 93/2005, de 4 de Maio.

As associações comunitárias beneficiárias podem estar relacionadas com a utilização de recursos marinhos ou terrestres, tais como Conselhos Comunitários de Pesca (CCP) locais e fóruns de gestão a nível local, distrital e provincial - Comités de Co-gestão (legislação das pescas) e Comités de Gestão dos Recursos Naturais (COGEP ou CGRN) (legislação florestal e da Fauna Bravia).

As comunidades devem estar legalmente organizadas, representadas e ter uma conta bancária para beneficiar dos fundos que lhes são devidos. O reconhecimento legal formal de uma comunidade é um processo em várias etapas, no qual os membros devem organizar-se numa associação ou como proprietários formais de direitos fundiários e passar por muitos obstáculos burocráticos, que mesmo quando concluídos não resultam necessariamente numa instituição funcional a longo prazo.

A distribuição desses fundos tem sido extremamente desigual. O fluxo de fundos tem sido lento e a prestação de contas é difícil, tornando desafiadora a implementação de boas políticas.

A simplificação dos processos de reconhecimento comunitário e organização jurídica, juntamente com a melhoria dos mecanismos de distribuição de fundos e prestação de contas, pode facilitar uma governação mais equitativa dos recursos e abrir as portas para a protecção do conhecimento tradicional. O fortalecimento das estruturas de gestão comunitária (capacitação) e dos sistemas de informação também é crucial para aumentar a transparência e garantir uma gestão eficaz dos recursos.

Para enfrentar esses desafios, é necessária uma abordagem multifacetada que envolva apoio governamental, parcerias com ONGs e iniciativas de empoderamento comunitário. Iniciativas de capacitação, juntamente com estratégias integradas de desenvolvimento rural, são imperativas para empoderar as comunidades e mudar para práticas sustentáveis de gestão de recursos. Fortalecer os processos de consulta comunitária, esclarecer os mandatos das instituições comunitárias e melhorar a consciência jurídica entre as comunidades são passos essenciais para promover uma Governação inclusiva e participativa dos recursos.

3. Património cultural e propriedade intelectual

O reconhecimento e a protecção do conhecimento tradicional são essenciais para a preservação cultural e a valorização das comunidades em Moçambique, particularmente no que diz respeito aos direitos e benefícios associados ao uso desse conhecimento. O conhecimento tradicional abrange práticas culturais, conhecimentos e expressões transmitidos ao longo de gerações, incluindo conhecimentos sobre biodiversidade, medicina tradicional, agricultura e rituais culturais. No entanto, a protecção jurídica desse tipo de conhecimento enfrenta desafios

específicos, uma vez que não se encaixa facilmente nos modelos tradicionais de propriedade intelectual concebidos para invenções e criações individuais.

Tendo isto em conta, Moçambique procura formas de integrar o conhecimento tradicional em instrumentos jurídicos adaptados que o valorizem como parte do património cultural colectivo. Neste sentido, as leis de protecção do património cultural e os direitos de autor desempenham um papel importante na protecção de elementos como o folclore e as tradições orais.

O Código da Propriedade Industrial e os regulamentos internacionais de propriedade intelectual abordam o conhecimento tradicional na intersecção com o comércio e a inovação, promovendo indicações geográficas para produtos específicos e tentando equilibrar os direitos da comunidade com os imperativos de protecção industrial.

3.1 Leis e regulamentos

Lei de Protecção do Património Cultural

A lei sobre a protecção do património cultural (Lei n.º 10/1988, de 22 de Dezembro) visa estabelecer protecção jurídica para o património cultural material e imaterial de Moçambique. Os bens culturais imateriais são definidos como «elementos que constituem partes essenciais da memória colectiva do povo, tais como a história oral e a literatura, as tradições populares, os rituais e o folclore, as próprias línguas nacionais, bem como as obras da criatividade humana e todas as formas de criação artística e literária, independentemente do meio ou veículo através do qual são expressas».

A lei define então uma categoria especial para o «património cultural registado» como património com valor excepcional que merece protecção especial do Estado. Esta categoria especial enfatiza as antiguidades nacionais e o património histórico. O registo do património cultural é supervisionado pelo Conselho de Ministros (Art. 7º) e registado num cadastro oficial (Art. 9º). A autorização para utilizar o património cultural listado requer autorização expressa do Conselho de Ministros.

A lei prevê que a utilização e o comércio relacionados com bens culturais *não* registados como património cultural devem ser licenciados e regulamentados por um órgão inferior determinado pelo Ministério da Cultura. As leis e regulamentos relacionados centram-se fortemente na música, nas artes e no desporto, sem consideração explícita do conhecimento tradicional relacionado com os recursos biológicos.

Direitos autorais (Lei dos Direitos do Autor)

A Lei de Direitos do Autor (Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho) visa proteger os direitos de autor e direitos conexos nos domínios das artes, da literatura, da ciência e de outras formas de conhecimento e criação. Esta lei inclui explicitamente as “expressões do folclore”, definindo *folclore* como “obras criadas no território nacional por autores ou entidades anónimas, transmitidas através de sucessivas gerações e que constituem um dos elementos fundamentais do património cultural tradicional”.

Uma *obra* é uma “criação intelectual original no domínio literário, científico ou artístico, expressa sob qualquer forma, que, como tal, é protegida por lei”. Estas definições criam

uma zona cinzenta para o *know-how* relacionado com a utilização de produtos da biodiversidade para fins medicinais, gastronómicos ou outros. Nenhum pedido relativo a conhecimentos tradicionais relacionados com a biodiversidade recebeu protecção de direitos autorais.

O artigo 21.º fornece parâmetros indicativos:

1. *A propriedade dos direitos autorais sobre obras folclóricas pertence à comunidade que as pratica, por meio de órgãos administrativos locais, sem prejuízo dos direitos daqueles que as colectaram, transcreveram, arranjaram ou traduziram, desde que tais colecções, arranjos ou traduções sejam originais e respeitem a sua autenticidade.*
2. *As cópias de obras folclóricas, bem como as suas transcrições, traduções, arranjos ou outras transformações reproduzidas ou feitas no estrangeiro sem autorização da autoridade competente, só podem ser importadas ou distribuídas no território nacional com autorização do órgão governamental que superintende a área cultural.*
3. *O acesso às fontes, bem como a recolha de imagens folclóricas para a produção de obras deste género, é feito através de credenciais emitidas pelas autoridades administrativas locais.*

O artigo 93.º permite ao titular dos direitos, ao representante devidamente autorizado ou a uma organização de gestão colectiva exercer poderes relacionados com a gestão dos direitos de autor e direitos conexos, incluindo a cobrança de *royalties*.

Código da Propriedade Industrial

“[Existe um] conflito entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo da OMC sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS).... O patenteamento de recursos genéticos promovido pelo TRIPS está em contradição com a protecção dos sistemas de conhecimento indígenas, que na maioria dos casos não são propriedade de indivíduos, como é o caso da tecnologia industrial normal. É necessário desenvolver quadros políticos propícios que sejam eficazes no controlo e na criação de oportunidades para benefícios comunitários.”¹²

Tal como em muitos países do mundo, não existe em Moçambique um instrumento jurídico simplificado dedicado à protecção do conhecimento tradicional, uma vez que o conhecimento transmitido de geração em geração está em contradição com um modelo de propriedade concebido para proteger a propriedade intelectual numa economia industrializada.

Moçambique é signatário dos **Acordos Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)** (Resolução 21/97), que promovem e protegem a propriedade intelectual em todo o mundo, através da cooperação entre os Estados e da administração de vários tratados e acordos multilaterais relacionados com os aspectos jurídicos e administrativos da propriedade intelectual.

No contexto nacional, o Decreto n.º 47/2015 aprovou o **Código da Propriedade Industrial**, que estabelece o regime especial para a protecção dos direitos de propriedade industrial e define os direitos e obrigações decorrentes da sua concessão e registo, incluindo mecanismos de

¹² SADC Biodiversity Action Plan 2010, p.67

monitora e sanção, com o objectivo de promover a inovação, a transferência e difusão de tecnologia e a protecção do consumidor.

O decreto abrange todo o comércio, serviços e indústria, incluindo agronegócio, pesca, silvicultura, alimentos, construção e indústrias extractivas. Incorporando todos os produtos naturais ou manufacturados, o código não oferece protecção exclusiva ao conhecimento tradicional, mas observa que a fonte material e o conhecimento tradicional utilizados para obter uma solução técnica específica devem ser declarados no registo da patente.

No contexto do conhecimento tradicional, um elemento possivelmente mais útil do Código da Propriedade Industrial é a atribuição de uma indicação geográfica (IG) ou denominação de origem a um produto com características únicas associadas a uma região específica (Capítulo V):

2. *As indicações geográficas e denominações de origem registadas constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecimentos da localidade, região ou território, e podem ser usadas sem distinção por aqueles que, na respectiva área, exercem qualquer ramo característico de produção, quando autorizados pelo titular do registo.*
3. *O exercício deste direito não depende do valor comercial ou da natureza dos produtos, nem da filiação em qualquer associação, de modo que a indicação geográfica ou denominação de origem pode aplicar-se a qualquer produto característico, originário da localidade, região ou território, em condições tradicionais e habituais, ou devidamente regulamentadas.*

Geralmente, uma indicação geográfica é concedida a uma associação, comunidade ou posto administrativo na região onde o produto é produzido, embora indivíduos sejam elegíveis sob condições específicas. De acordo com a OMPI, uma indicação geográfica (IG) é um sinal usado em produtos que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou reputação que se devem a essa origem.¹³ Esta rotulagem especial pode ter um peso único no mercado.

¹³ Perguntas frequentes: Indicações geográficas
https://www.wipo.int/geo_indications/en/faq_geographicalindications.html

Em maio de 2024, os Estados-Membros da OMPI adoptaram o primeiro Tratado da OMPI para abordar a interface entre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, que é também o primeiro Tratado da OMPI a incluir disposições específicas para povos indígenas e comunidades locais.

Em termos gerais, quando uma invenção reivindicada num pedido de patente se baseia em recursos genéticos, cada Parte Contratante exigirá que os requerentes divulguem o país de origem ou a fonte dos recursos genéticos. Quando a invenção reivindicada num pedido de patente se basear em conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, cada Parte Contratante exigirá que os requerentes divulguem os povos indígenas ou a comunidade local, conforme aplicável, que forneceram os conhecimentos tradicionais.¹⁴

Em Setembro de 2024, este tratado ainda não havia sido ratificado e está sendo altamente contestado por alguns Estados-Membros que têm fortes defensores internos que protegem sectores económicos importantes que são usuários frequentes de recursos biológicos. Não foram implementados novos regulamentos nacionais para apoiar a participação de Moçambique no desenvolvimento deste tratado inovador, embora um representante do Instituto da Propriedade Industrial tenha salientado que está prevista uma revisão jurídica num futuro próximo. Independentemente disso, o impulso internacional deste tratado é um bom presságio para o desenvolvimento de novos mecanismos de protecção.

3.2 Disposições institucionais

Instituto Nacional de Indústrias Criativas e Culturais

O Instituto Nacional das Indústrias Criativas e Culturais foi criado pelo Decreto nº 23/2029, e o seu regulamento interno foi aprovado pelo Diploma Ministerial nº 74/2021. Entre as suas atribuições, o INICC pretende:

- Estimular o desenvolvimento de produtos, bens e serviços culturais e criativos;
- Incentivar a modernização tecnológica de sectores-chave nas Indústrias Culturais, Indústrias Criativas, Expressões Culturais e Criações Funcionais;
- Criar uma base de dados e estatísticas culturais;
- Promover o estudo e o mapeamento do potencial artístico e cultural;
- Pesquisar e explorar mercados para produtos e serviços culturais nacionais no exterior.

O acima exposto apoia uma visão para o registo e comercialização de expressões folclóricas, alinhada com o mandato de apoiar a implementação da lei de direitos autorais através do registo de produtos culturais. O INICC supervisiona os processos de registo através do seu escritório em Maputo. A clareza e o âmbito destes processos de registo têm sido historicamente opacos. No entanto, está em desenvolvimento um sistema de registo digital que poderá em breve simplificar e clarificar os processos.

¹⁴ Estados-Membros da OMPI adotam novo tratado histórico sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados (maio de 2024)

https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2024/article_0007.html

Instituto da Propriedade Industrial (IPI)

O Instituto da Propriedade Industrial supervisiona todo o licenciamento relacionado com o Código da Propriedade Industrial. Para registar uma denominação de origem ou indicação geográfica, é necessário apresentar um pedido de registo que inclua um dossier de especificações que justifique a relação entre a qualidade ou as características do produto e o ambiente geográfico em questão.

O IPI tem representação a nível regional, com delegações nas cidades de Maputo (sede), Beira (delegação central) e Nampula (delegação norte).

O “Guia Comunitário para a Protecção do Conhecimento Tradicional”, elaborado por este consultor para a Natural Justice (Novembro de 2024), descreve de forma mais detalhada o processo de registo do “Indicador Geográfico” e a sua potencial utilização para a protecção do conhecimento tradicional.

3.3 Riscos e oportunidades, Estudos de caso

A actual lei de direitos do autor não fornece especificidade suficiente sobre o conhecimento tradicional relacionado com a biodiversidade para possibilitar mecanismos úteis ou estudos de caso para análise mais aprofundada.

Denominação de Origem

Em Moçambique, a primeira denominação de origem foi concedida à carne de cabrito da província de Tete em 2018.¹⁵ Desde então, um número limitado de produtos adicionais foi proposto (por exemplo, camarão da costa de Sofala, ananás de Nicoadala) para seguir o exemplo, a fim de capitalizar a vantagem competitiva de mercado oferecida pelo rótulo.

O nível único de flexibilidade permitido por esta denominação pode oferecer uma utilidade potencial para a protecção de alguns tipos de recursos genéticos regionais específicos com conhecimentos tradicionais associados.

No entanto, o registo de IG até ao momento tem sido limitado e impulsionado em grande parte pelo próprio IPI, principalmente para produtos alimentares regionais. A implicação dos conhecimentos tradicionais é, na melhor das hipóteses, irregular. Qualquer produtor da região designada, faça parte ou não da comunidade, poderia potencialmente beneficiar do registo.

¹⁵ “Cabrito de Tete - Primeira indicação geográfica moçambicana”, 7 de junho de 2018

<https://inventa.com/pt/noticias/artigo/309/cabrito-de-tete-primeira-indicacao-geografica-mocambicana>

4. Medicina Tradicional e Etnobotânica

O conhecimento tradicional desempenha um papel crucial na medicina e na etnobotânica em Moçambique, proporcionando soluções acessíveis e culturalmente significativas para a saúde e o bem-estar das comunidades. Este conhecimento acumulado sobre plantas medicinais e práticas terapêuticas não só satisfaz as necessidades locais, como também representa uma fonte potencial de inovação e desenvolvimento para o sector da saúde. No entanto, proteger e valorizar este conhecimento requer políticas e regulamentos específicos para garantir que não seja explorado de forma injusta e que as comunidades detentoras do conhecimento beneficiem de forma equitativa.

As secções abaixo apresentam os instrumentos legais e institucionais desenvolvidos para regulamentar a prática e a protecção da medicina tradicional e da etnobotânica em Moçambique. A Política Nacional de Medicina Tradicional e as leis e regulamentos subsequentes procuram integrar práticas de medicina tradicional seguras e eficazes no sistema de saúde, protegendo simultaneamente os direitos de propriedade intelectual das comunidades. Além disso, a criação de instituições como o Centro de Investigação e Desenvolvimento Etnobotânico (CIDE) visa apoiar a investigação e o desenvolvimento sustentável no campo da etnobotânica, promovendo tanto a conservação de espécies medicinais como a valorização do Conhecimento Tradicional.

As secções seguintes analisam estes quadros políticos, iniciativas institucionais e desafios que persistem para garantir a utilização sustentável e a protecção do conhecimento tradicional no país.

4.1 Contexto político

Através da Resolução 11/2004, de 14 de Abril, aprovou-se uma Política Nacional de Medicina Tradicional e uma estratégia para a sua implementação. Esta política visava integrar práticas e medicamentos tradicionais comprovadamente seguros e eficazes no Sistema Nacional de Saúde, incentivando e apoiando pesquisas conexas e desenvolvendo mecanismos para garantir a protecção e valorização do conhecimento tradicional:

“8.6 Direitos de propriedade relacionados ao conhecimento local no campo da medicina tradicional... Muitos produtos da medicina tradicional são baseados na biodiversidade local... O governo precisa promover um diálogo contínuo para garantir a implementação de instrumentos internacionais para identificar elementos essenciais para o registo do conhecimento da medicina tradicional, com vista a garantir a sua protecção.

É também imperativo que o governo formule leis para proteger os direitos de propriedade intelectual do conhecimento da medicina tradicional, levando em consideração o conhecimento individual dos praticantes ou comunidades de medicina tradicional para garantir a equidade na partilha dos benefícios ou receitas resultantes da comercialização de produtos baseados na medicina tradicional.”

4.2 Leis e regulamentos

Seguindo esta política de 2004, foi iniciada a elaboração de uma lei sobre medicina tradicional e foram realizadas actividades de consulta até 2015, mas o processo foi interrompido, provavelmente devido a mudanças nas prioridades políticas. Actualmente, está a ser desenvolvida uma nova lei holística para o Sistema Nacional de Saúde que visa incorporar tratamentos alternativos, incluindo a medicina tradicional. Os funcionários do ministério envolvidos no processo de desenvolvimento da política informam que os profissionais de medicina tradicional serão obrigados a registar-se num novo sistema. Actualmente, não há informações disponíveis sobre como a nova lei irá incorporar questões de acesso e partilha de benefícios relacionadas com a utilização de conhecimentos tradicionais por terceiros.

4.3 Disposições institucionais

O Departamento de Estudos de Medicina Tradicional foi criado em 1977 no âmbito do Ministério da Saúde.

Em 1990, foi criada a Associação dos Médicos Tradicionais de Moçambique (AMETRAMO). Desde então, foram criadas outras associações, como a Associação dos Ervanários de Moçambique (AERMO) e outras de âmbito regional.

Criado em 2015, o Centro de Investigação e Desenvolvimento Etnobotânico (CIDE) é uma instituição pública sob a supervisão do Ministério da Ciência e Tecnologia, dedicada à investigação científica, ao desenvolvimento tecnológico e ao desenvolvimento de produtos baseados na etnobotânica. A sua responsabilidade inclui a promoção, coordenação e investigação no campo da etnobotânica local.

O CIDE é responsável por promover a transferência de conhecimento científico, o uso eficaz, a conservação, o cultivo, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização e a industrialização de espécies vegetais úteis, em colaboração com outros sectores. Coordena actividades de investigação para incentivar iniciativas interdisciplinares e intersectoriais, transformando os resultados da investigação em produtos e serviços.

O CIDE tem o mandato de promover o registo de plantas e procedimentos para garantir a protecção dos direitos de propriedade intelectual no campo da etnobotânica, incluindo a defesa dos direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais. Em Novembro de 2024, não há casos documentados desse processo de registo e protecção. No entanto, a nova liderança do CIDE está a explorar opções para o estabelecimento de uma nova base de dados de conhecimentos tradicionais focada na etnobotânica. Está a ser explorada a potencial integração com a base de dados BioNoMO (Rede de Biodiversidade de Moçambique).¹⁶

¹⁶ Rede de Biodiversidade de Moçambique (BioNoMo) <https://bionomo.openscidata.org/bionomo>

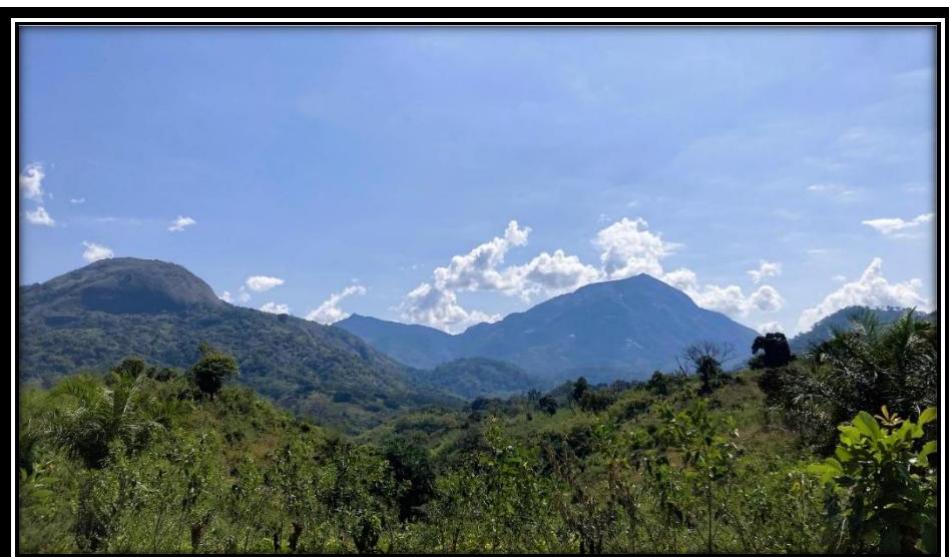
Como contribuição para este processo de desenvolvimento, este consultor, contratado pela Natural Justice, elaborou um resumo do projeto intitulado «Base de dados de conhecimentos tradicionais para Moçambique».

4.4 Riscos e oportunidades, Estudos de caso

Este setor apresenta riscos e oportunidades únicos, tanto a nível nacional como regional, uma vez que o uso de medicamentos tradicionais e outros produtos naturais tem aumentado nos últimos anos, tanto em ambientes rurais como urbanos:

[A procura do mercado] levou a... técnicas insustentáveis de colheita de plantas medicinais tradicionais, sem esforços proporcionais para conservar espécies valiosas...

Existem também incentivos económicos limitados para que os curandeiros e ervanários tradicionais conservem as plantas medicinais, devido à falta de direitos de propriedade adequados sobre esses recursos. Espera-se que as pressões sobre as plantas medicinais tradicionais continuem a aumentar devido à pandemia de HIV/SIDA e à conversão de terras devido às pressões para a expansão agrícola, ao uso excessivo dos recursos florestais e à perda de conhecimentos indígenas sobre os valores medicinais de certas plantas, como resultado da falta de documentação e da perda do folclore de conservação. Actualmente, os desincentivos económicos e os quadros jurídicos e políticos inadequados são incapazes de garantir o uso sustentável das plantas medicinais ou impedir a perda gradual do conhecimento indígena muito diversificado sobre as plantas medicinais.¹⁷ (Plano de Acção para a Biodiversidade da SADC)



¹⁷ Plano de Ação para a Biodiversidade da SADC 2010, p. 80-81

5. Pesquisa académica

A pesquisa académica em Moçambique desempenha um papel fundamental na documentação, preservação e valorização do conhecimento tradicional, actuando como uma ponte entre o conhecimento tradicional/indígena e a inovação científica. Este contexto é particularmente relevante nas áreas da etnobotânica e da medicina tradicional, onde instituições de ensino e pesquisa promovem o estudo das práticas e conhecimentos locais sobre biodiversidade e uso de plantas medicinais. A formalização e o registo deste conhecimento em publicações científicas ou patentes podem gerar benefícios económicos e reconhecimento para as comunidades que o detêm, além de contribuir para a conservação da biodiversidade e para a preservação e protecção do conhecimento tradicional.

5.1. Contexto político

O contexto político para instituições académicas e de investigação, juntamente com as leis e regulamentos subsequentes, está apenas indirectamente relacionado com a preservação do conhecimento tradicional.

A primeira Lei do Ensino Superior n.º 1/93, de 24 de Junho, permitiu a criação de instituições privadas de ensino superior e abriu uma nova realidade para a educação no país. Ao longo de um período de dez anos, foi desenvolvido um conjunto complexo de políticas, com o objectivo de apoiar o ensino superior como motor do desenvolvimento. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia foi criado em 2000, dando os primeiros passos na implementação do primeiro Plano Estratégico para o Ensino Superior (2000-2010) e propondo a primeira política nacional de Ciência e Tecnologia.

Novas complexidades na gestão do ensino superior levaram à Lei n.º 5/2003, que alterou a Lei n.º 1/93, apoiando novas regulamentações em muitos aspectos, incluindo o Controlo de Qualidade, e foi posteriormente seguida pela Lei do Ensino Superior n.º 27/2009.

5.2. Leis e regulamentos

A crescente expansão das instituições de ensino superior impulsionou a necessidade de harmonizar o ensino superior e estabelecer mecanismos para garantir a qualidade e a relevância dos serviços educacionais. Criado pelo decreto n.º 63/2007, o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior (SINAQES) aborda padrões de qualidade regionais e globais. O sistema integra padrões, mecanismos e procedimentos para sustentar os objectivos de qualidade do ensino superior. Aplica-se a todas as instituições públicas e privadas que realizam actividades de ensino superior no país.

Nos termos da Lei do Ensino Superior (**n.º 27/2009**), as instituições podem desenvolver acções conjuntas com outras entidades públicas ou privadas, adaptadas à natureza e aos objectivos da instituição, tendo em conta as orientações gerais da política nacional para o sector do ensino superior, particularmente nas áreas da educação, ciência e cooperação internacional.

5.3. Contexto institucional

As principais instituições nacionais de ensino superior e centros de investigação incluem:

- Universidade Eduardo Mondlane (UEM) - a maior e mais antiga universidade do país, com uma ampla variedade de programas de investigação.
- Universidade Pedagógica (UP) - Anteriormente focada na formação de professores, agora com faculdades abrangentes em muitas áreas, incluindo etnobotânica
- Universidade do Zambeze (UniZambeze) - com sede na Beira
- Universidade Lúrio (UniLúrio) - com sede em Nampula

As instituições públicas de investigação científica incluem:

- Instituto de Investigação Agrária de Moçambique – IIAM
- Instituto de Investigação Sociocultural – ARPAC
- Instituto Oceanográfico de Moçambique
- Instituto Nacional de Saúde – INS
- Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação - INDE

Centros de Pesquisa

- Centro de Investigação e Transferência de Tecnologia para o Desenvolvimento Comunitário – CITT
- Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica – CIDE
- Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências – CNBB
- Centro de Estudos Africanos – CEA
- Centro de Biotecnologia – CB
- Centro de Direitos Humanos – CDH
- Centro SADC para Estudos de Direito da Integração Regional – CEDIR
- Centro de Estudos Industriais, Segurança e Ambiente – CEISA
- Centro de Estudos em Agricultura e Gestão de Recursos Naturais – CEAGRE
- Centro de Experimentação Florestal
- Centro de Pesquisa do Ambiente Marinho e Costeiro - CEPAM

Os laboratórios de pesquisa incluem:

- Laboratório de Biotecnologia
- Laboratório de Sementes de Chokwe
- Laboratório Veterinário

As unidades de pesquisa incluem:

- Arquivo Histórico de Moçambique – AHM
- Museu de História Natural – MHN
- Museu Nacional de Geologia – MNG
- Museu das Pescas – MIMAIP
- Agência Nacional de Controlo da Qualidade Ambiental – AQUA
- Estação Agrícola de Nhacoongo
- Estação Zootécnica de Angónia
- Estação Agrícola de Sussundenga
- Estação Zootécnica de Angónia
- Centro de Investigação Operacional de Pemba – NIOP
- Estação Agrícola de Ntengo Umodzi – Angónia
- Estação Agrícola de Gúrué

As instituições colaboram frequentemente com universidades estrangeiras e organizações internacionais para promover a investigação e o desenvolvimento. As redes de investigação regionais e internacionais ajudam a reforçar a capacidade de investigação e a partilhar conhecimentos.

O Fundo Nacional de Investigação (FNI) é uma entidade importante para o financiamento de projectos de pesquisa em várias disciplinas.

Muitas das entidades de pesquisa acima mencionadas realizaram pesquisas directamente baseadas ou indirectamente relacionadas ao conhecimento tradicional. Não se conhece a existência de protocolos consistentes para abordar especificamente como cada instituição interage e protege o conhecimento tradicional.

COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL: ORIENTAÇÕES E KIT DE FERRAMENTAS SOBRE ÉTICA NA INVESTIGAÇÃO

Este extenso documento foi elaborado pela Comunidade de Prática das Regiões do Norte para a Ética e a Integridade na África Austral, em colaboração com a Associação de Investigação, Inovação e Gestão da África Austral (SARIMA) e a Rede de Biociências da África Austral (SANBio) em 2021.

As Directrizes incluem um quadro e princípios para a investigação responsável e ética e foram desenvolvidas, em parte, em resposta às preocupações do sector relativamente ao Protocolo de Nagoya e, em particular, aos regulamentos rigorosos da África do Sul sobre acesso e partilha de benefícios. As Directrizes destinam-se a ser utilizadas por investigadores individuais, instituições de investigação e governos dos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) como uma abordagem padrão para a aplicação de códigos morais, éticos e profissionais.

O documento inclui conteúdo específico sobre investigação colaborativa, sistemas de conhecimento indígena, consentimento informado, bem como outros tópicos relevantes.

Este documento não foi encontrado nem utilizado pelo corpo docente das instituições moçambicanas contactadas no processo de investigação associado a este processo de relatório.

5.4. Estudos de caso

Apesar da falta de directrizes regulamentares, pelo menos dois importantes estudos de caso da comunidade científica mostram acordos bem alinhados com os objectivos do Protocolo de Nagoya.

IIAM e o Royal Botanic Gardens, Kew

O Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM) e o Royal Botanic Gardens, Kew (RBG Kew) celebraram um acordo em 2011 para desenvolver um projecto colaborativo de longo prazo com o “objectivo de melhorar os meios de subsistência humanos e conservar e restaurar a biodiversidade em Moçambique”, com um foco particular na conservação *ex situ* e no uso sustentável dos recursos genéticos florestais nativos. O acordo foi renovado através de um Memorando de Cooperação em 2018 e estende-se até 2028. Várias actividades de cooperação técnica incluem actividades de formação, investigação de campo e o estabelecimento de várias colecções de sementes a serem armazenadas no Banco de Germoplasma do IIAM e no Herbário do IIAM, com material duplicado transferido para o Reino Unido para acesso às colecções do Herbário de Kew e do Millennium Seed Bank.

O acordo aborda especificamente questões de acesso para investigação científica, educação e conservação a longo prazo. O foco da partilha de benefícios é “partilhar de forma justa e equitativa os benefícios que podem advir da recolha, estudo e conservação do Material e Dados Transferidos e Imagens Transferidas”, tais como a publicação conjunta dos resultados de projectos colaborativos e a partilha dos resultados dos estudos.

Note-se que este acordo diz respeito principalmente à relação entre as duas instituições e, minimamente, a potenciais preocupações relacionadas com o conhecimento tradicional. São seguidas as melhores práticas para o direito de uso de imagens fotográficas em trabalho de campo.

Universidade Pedagógica, AMETRAMO, Universidade do Porto e Universidade de Espanha

A Universidade Pedagógica (UP) oferece cursos de biologia, química, nutrição e química de produtos naturais, alguns dos quais envolvem etnobotânica, conhecimento tradicional e extenso trabalho de campo. A Universidade tem muitos acordos de cooperação com o sector privado, entidades da sociedade civil e entidades governamentais, como o Ministério da Cultura e o Ministério da Justiça e Assuntos Religiosos.

Os acordos e projectos específicos têm-se centrado na validação do conhecimento tradicional, tais como colaborações com a AMETRAMO (associação de médicos tradicionais de Moçambique), Yetho (associação de médicos tradicionais com graus académicos avançados) e UPRAMET (sindicato de profissionais de medicina tradicional). Estas entidades estabeleceram parcerias com a UP para desenvolver projectos e apoiar a investigação científica, incluindo o desenvolvimento de novos cursos centrados na medicina tradicional e estratégias de apoio à saúde pública.

Em 2012, um novo projecto com a AMETRAMO incluiu duas semanas de trabalho de campo, onde houve uma partilha significativa de conhecimentos tradicionais com pesquisadores da UP. Várias espécies de plantas foram seleccionadas para estudos adicionais, incluindo a espécie arbórea *Tabernaemontana elegans*, conhecida pelas suas propriedades antitumorais.

Nos anos seguintes, foram identificados na UP compostos metabólicos activos na casca da *Tabernaemontana*. O interessante potencial levou a uma investigação de continuidade por

parte de um estudante da UP no Departamento de Farmacologia da Universidade do Porto, uma instituição parceira de longa data da UP. Quando foi necessária capacidade tecnológica adicional, foi estabelecido um acordo com a Universidade de Espanha. Cinco estudos indicaram que os biomarcadores eram eficazes contra vários tipos de cancro, incluindo o da mama, do ovário e da próstata. O resultado destes anos de investigação e colaboração entre várias universidades foi um protótipo de tratamento testado em ratos e que se revelou eficaz.

O tratamento foi patenteado, com os custos a serem partilhados pela UP (15 000 euros) e pela Universidade do Porto. Desde então, foi concedida uma licença de utilização da patente a uma empresa farmacêutica portuguesa para o desenvolvimento contínuo e estudos clínicos.

É importante destacar que foi celebrado um acordo de partilha de benefícios antes do licenciamento a terceiros, estipulando que, quando e se um produto comercial for lançado no mercado, os ganhos financeiros serão partilhados com as universidades parceiras, bem como com a AMETRAMO.

Com vista às necessidades materiais futuras e à colheita sustentável, a UP lançou a replicação da espécie em viveiros locais.

Este importante exemplo é um dos poucos acordos de partilha de benefícios claros e existentes em Moçambique, firmemente enraizados na utilização do conhecimento tradicional.

5.5. Riscos e oportunidades

Em consonância com o foco do governo em áreas-chave como saúde, educação e infra-estruturas, a promoção da investigação e da inovação deve ser considerada crucial para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza. A utilização, validação e expansão do conhecimento tradicional oferece oportunidades empolgantes.

Desafios apresentados pelo contexto moçambicano:

- Recursos limitados: muitas instituições de investigação enfrentam limitações em termos de infra-estruturas, equipamentos e recursos financeiros para avançar adequadamente na investigação.
- Burocracia: processos administrativos complexos podem atrasar a investigação.

Oportunidades:

- Parcerias internacionais: o fortalecimento das parcerias internacionais pode trazer novos recursos e conhecimentos.
- O acordo de acesso e partilha de benefícios da *Tabernaemontana* fornece uma forte referência para o desenvolvimento e a estruturação de futuros acordos com múltiplos parceiros baseados no conhecimento tradicional.
- Tecnologia e inovação: a crescente adopção de tecnologias digitais pode revolucionar a forma como a pesquisa é feita e partilhada.

6. Conclusão

Para além das dificuldades intrínsecas à definição de propriedade, a protecção do conhecimento tradicional em Moçambique apresenta desafios únicos devido a quadros jurídicos e capacidade institucional inadequados.

Actualmente, o regulamento ABS de 2007 (Decreto nº 19/2007) oferece a melhor opção para a protecção do conhecimento tradicional, embora existam poucos estudos de caso funcionais. O Código da Propriedade Industrial e a Lei dos Direitos de Autor também oferecem mecanismos de protecção potencialmente úteis, possivelmente para casos seleccionados de conhecimento tradicional.

Existe uma oportunidade fundamental para integrar melhor a protecção do conhecimento tradicional no actual processo de revisão do Decreto nº 19/2007, onde novas ferramentas e parâmetros jurídicos estão em desenvolvimento (desde Novembro de 2024).

Além disso, uma futura base de dados de conhecimentos tradicionais pode oferecer protecção e promover a valorização. Essa base de dados seria potencialmente reforçada como ferramenta de protecção pelo novo Tratado da OMPI, ao confirmar a inovação durante os processos de licenciamento de patentes.

Por fim, a Política Nacional de Medicina Tradicional está bem alinhada com o plano de acção regional da SADC e, portanto, oferece oportunidades triplas de valorização, protecção e comercialização além-fronteiras. No entanto, os futuros desenvolvimentos legais e regulamentares irão esclarecer melhor os mecanismos de implementação.